



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.688917/2009-64
ACÓRDÃO	1001-003.995 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2016

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. CANCELAMENTO CONTÁBIL. DIREITO CREDITÓRIO. DCTF RETIFICADORA. VERDADE MATERIAL. RETORNO À ORIGEM.

A compensação de crédito tributário declarado por meio do PER/DCOMP somente pode ser homologada quando comprovada a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado. Nos casos em que o contribuinte demonstra, ainda que tardiamente, mediante prova contábil e documental, o cancelamento de operação que originou pagamento indevido, deve-se oportunizar a apuração da verdade material, especialmente quando a retificação da DCTF encontra amparo em documentação idônea.

Nos termos do art. 16, § 4º, alínea "c", do Decreto nº 70.235/72, admite-se a juntada de provas em sede recursal, desde que destinadas a contrapor fundamentos novos trazidos no julgamento de primeira instância.

Comprovado o estorno contábil do valor compensado e a ausência de análise plena do mérito pela autoridade administrativa, impõe-se o retorno dos autos à unidade de origem para a devida instrução e reexame da suficiência e disponibilidade do crédito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial para que os autos retornem à DRF

de Origem, a fim de que haja a verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no PER/DCOMP, com a retomada do rito processual, desde o início.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ – Relator

Assinado Digitalmente

CARMEN FERREIRA SARAIVA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por DOW BRASIL S.A., inscrita no CNPJ nº 60.435.351/0001-57, em face de despacho decisório que não homologou compensação de crédito declarada por meio do PER/DCOMP nº 16509.47086.280906.1.3.04-7365, protocolado em 28/09/2006, no valor de R\$ 50.012,20, atualizado para R\$ 51.727,62 com a incidência de Selic até a data da transmissão.

A origem do crédito decorre de pagamento indevido de CSRF referente ao mês de junho de 2006, especificamente vinculado à retenção efetuada em prestação de serviços da empresa ABB LTDA., posteriormente cancelada contabilmente, conforme documentos juntados e traduzidos oficialmente (fls. 132-135).

No entanto, conforme apurado pela Receita Federal do Brasil no despacho decisório de fls. 6-7, o valor de R\$ 140.576,83 referente ao DARF do período de apuração de 15/06/2006, sob código de receita 5952, foi integralmente utilizado na quitação de outros débitos do contribuinte, inexistindo, portanto, saldo disponível para a compensação pretendida.

O despacho fundamentou-se nos arts. 165 e 170 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como no art. 74 da Lei nº 9.430/1996. Determinou-se a não homologação da compensação e a exigência do valor indevidamente compensado acrescido de encargos legais: R\$ 50.786,53 de principal, R\$ 10.157,30 de multa e R\$ 17.567,06 de juros, com prazo de 30 dias para pagamento ou apresentação de manifestação de inconformidade.

Em resposta, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 10-11), na qual alegou que, apesar do pagamento integral do DARF de R\$ 140.576,83, parte do valor – R\$ 50.012,20 – corresponde a retenções sobre serviços não prestados, em razão de cancelamento do pagamento à prestadora ABB LTDA., o que teria gerado um crédito legítimo de CSRF em favor da empresa, passível de compensação. Juntou, para tanto, documentos contábeis, DCTF retificadora e tradução juramentada da escrituração contábil da reversão (fls. 132-135), evidenciando o estorno da obrigação.

O acórdão recorrido considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade, como se depreende da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 30/06/2006

DÉBITO CONFESSADO EM DCTF. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO.

Considerando que o DARF indicado no PER/DCOMP como origem do crédito corresponde exatamente ao débito confessado em DCTF e que a contribuinte não logra comprovar que a verdade material é outra, não há que se falar em pagamento indevido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Insurgindo-se contra a mencionada decisão, em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente sustenta, em suma:

- a) houve cancelamento de um pagamento efetuado ao prestador de serviços ABB Ltda., pagamento esse que gerou a obrigação de retenção na fonte da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido Retida na Fonte ("CSRF");
- b) uma vez considerado que o pagamento foi cancelado, houve o estorno na contabilidade da Recorrente relativo A retenção na fonte da CSRF, o que originou o crédito objeto da presente compensação;
- c) aludida diferença da CSRF recolhida no valor de R\$50.012,20 por conta do pagamento cancelado da prestação de serviços da ABB Ltda., identifica-se exatamente com o valor do principal cobrado pelas autoridades fiscais no despacho decisório ora combatido;

- d) diante do erro meramente formal cometido pela Recorrente, o sistema da Receita Federal não computou corretamente os valores efetivamente recolhidos e não constatou o recolhimento a maior realizado, restando prejudicada a Recorrente com o despacho que não homologou o seu pedido de compensação, razão porque apresentou a Manifestação de Inconformidade;
- e) impossível afirmar a ocorrência de confissão de dívida dos débitos declarados em DCTF, principalmente pelo fato do oferecimento de provas cabais de que houve erro meramente formal na DCTF original apresentada pela Recorrente, gerando inclusive a sua regularização por meio de DCTF retificadora, devendo-se, no mínimo, atentar-se para a necessidade da persecução da verdade material na atividade administrativa, cujo cumprimento sequer se tentou por meio de uma diligência fiscal específica para tanto;
- f) o princípio da verdade material deve ser prestigiado durante todas as fases e momentos da persecução do Fisco pela apuração e cobrança dos tributos, consistindo um dos pilares principiológicos da constituição do crédito tributário e do processo administrativo fiscal;
- g) a apresentação de DCTF retificadora, mesmo em momento posterior ao despacho decisório, não pode de maneira alguma ser utilizada pelo julgado administrativo como fundamento para se esvair da análise objetiva e real a respeito da ocorrência ou não de um fato jurídico tributário realizado pelo contribuinte, muito menos se o contexto sob exame, como o presente caso concreto, estiver atrelado a simples erro formal de fato;
- h) imprescindível reformar o v. acórdão em debate, para o fim de homologar a compensação declarada no caso concreto, e no caso de ainda persistirem dúvidas por parte desse Egrégio Conselho Administrativo, realizando-se a baixa dos autos em diligência em atendimento à verdade material;
- i) acaso sejam totalmente superadas as discussões fáticas e jurídicas arguidas pela Recorrente ao longo do presente petitório, requer seja concedida em seu favor a relevação da multa exigida no Despacho Decisório ora combatido.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

1. Da Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

2. Do mérito

Consoante narrado, os presentes autos têm como objeto a não homologação de compensação de crédito declarada por meio do PER/DCOMP nº 16509.47086.280906.1.3.04-7365, protocolado em 28/09/2006, no valor de R\$ 50.012,20, atualizado para R\$ 51.727,62 com a incidência de Selic até a data da transmissão.

A origem do crédito decorre de pagamento indevido de CSRF referente ao mês de junho de 2006, especificamente vinculado à retenção efetuada em prestação de serviços da empresa ABB LTDA., que, conforme alega a Recorrente, foi posteriormente cancelada contabilmente, de acordo com documentos juntados e traduzidos oficialmente (fls. 132-135).

No entanto, conforme apurado pela Receita Federal do Brasil no despacho decisório de fls. 6-7, o valor de R\$ 140.576,83 referente ao DARF do período de apuração de 15/06/2006, sob código de receita 5952, foi integralmente utilizado na quitação de outros débitos do contribuinte, inexistindo, portanto, saldo disponível para a compensação pretendida.

Por sua vez, ao analisar a matéria, a decisão vergastada assim dispôs:

Destaque-se que a DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), instituída pela IN SRF nº 126/98 constitui confissão de dívida nos termos do artigo 5º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.124/84, que dispõe que "O documento que formalizar o crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito".

Cumprir observar, ainda, que a DCTF retificadora que tenha por objeto alterar os débitos relativos a tributos e contribuições entregue após o início de qualquer procedimento fiscal, como no presente caso (a DCTF retificadora foi entregue em 18/11/2009, fl. 32, após a ciência do Despacho Decisório), não produz efeitos, nos termos do artigo 11, § 2º, inciso III, da IN RFB nº 903/2008, in verbis:

"Art. 11. A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada. § 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições: III - em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal. (...)"

Com relação ao débito confessado espontaneamente pela contribuinte em DCTF, vigora a presunção de liquidez e certeza (o débito existe, no exato valor indicado), de modo que, para desconstituí-lo, a contribuinte deveria apresentar provas contundentes de que a verdade material é outra, o que não ocorre no presente caso.

A contribuinte não comprova que houve o cancelamento de um pagamento efetuado ao prestador de serviços ABB Ltda., que teria gerado uma CSRF no montante de R\$ 50.012,20, nem que esse valor estaria contido no montante de R\$ 140.576,83, recolhido através do DARF de fl. 29, não logrando, dessa forma, desconstituir a confissão do débito em DCTF.

Destaque-se que, nos termos do §4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93, a prova documental deve ser apresentada junto com a manifestação de inconformidade.

Pelo teor da mencionada decisão, observa-se que a DRJ entendeu pela ausência de comprovação do cancelamento de um pagamento efetuado ao prestador de serviços ABB Ltda, no montante de R\$ 50.012,20, e afirma que a prova documental deve ser apresentada junto à manifestação de inconformidade, nos termos do art. 16 do Decreto 70.235/72.

Compulsando-se a manifestação de inconformidade, verifica-se que a Contribuinte buscou provar o seu direito, com base nos documentos contábeis e DCTF (documentos 4 e 5), como se observa do trecho abaixo transcrito:

A Requerente procedeu à apuração da base de cálculo da CSRF relativa ao exercício de junho de 2006, chegando ao montante de R\$ 140.576,83. Tal 7 valor foi pago integralmente mediante recolhimento de DARF do mesmo montante (doc. 3).

Ocorre que, analisando a contabilidade relativa ao período em comento, a Requerente verificou que houve o cancelamento de um pagamento efetuado ao prestador de serviços ABB Ltda., pagamento este que gerou uma CSRF recolhida no importe de R\$ 50.012,20. Tal valor, que já havia sido recolhido quando do cancelamento do pagamento ao prestador de serviços, restou portanto como crédito de CSRF à favor da Requerente, tendo sido inclusive **revertido da contabilidade da Requerente, como demonstram os docs. Acostados à presente (doc. 4). Aproveita ainda o ensejo para apresentar a DCTF relativa ao período, devidamente retificada (doc. 5).**

Observa-se que o Contribuinte juntou, quando da impugnação, documentos que considerou suficientes à demonstração de seu direito, mas, de forma superveniente, a DRJ entendeu como insuficiente a comprovação.

Posteriormente, quando da interposição do Recurso Voluntário, a Recorrente apresentou mais uma prova aos autos, no intuito de demonstrar o direito alegado, considerando os termos do acórdão de primeira instância.

Diante desse contexto, faz-se pertinente à apreciação da referida prova, que visa se contrapor às razões trazidas aos autos, nos termos do art. 16, § 4, “b”, do Decreto 70.235/72, que assim dispõe:

Art. 16. A impugnação mencionará: (...).

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

(...).

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Sobre a prova, mostra-se importante transcrever o seu teor:

CARF MF

Cristina Gonzales

Fl. 132

Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Inglês - PortuguêsMatrícula na JUCESP nº 787
CCM nº 9.743.188-5 (São Paulo, SP)CPF/MF nº 108.911.608-09
RG nº 14.873.251 SSP/SP

Tradução nº 15385

Livro nº 259

Folha nº 335

Eu, Cristina Gonzales, tradutora pública e intérprete comercial, certifico e dou fê, para os devidos fins, que me foi apresentado um documento no idioma INGLÊS, em **PDF**, que passo a traduzir para o vernáculo no seguinte teor:

DF CARF MF

Fl. 32
30

ZB03 Exibir Documento KC Reversão Inv do Fornecedor 31 Dow Brasil S.A.

Data de Postagem	14/06/2006	Doc. nº 61115967	Moeda	BRE
Data do Documento	14/06/2006	Referência nº	Data do Valor	14/06/2006
Postagem por	06 / 2006	Texto.....P.CHEQUE		-PCC
Data de entrada	15/06/2006	BFAPDVTWBRA1	Ref. Doc.	61116164
Alterado em.	20/06/2006			

Reversão por documento:				61116164		
PNº	PK	DT	Conta	Descrição	Débito/Crédito	IVA
001	21U	00	00703222	ABB LTDA	50.012,20	
002	50	00	00323051	PAGAR IMPOSTOS RETIDOS NA FONTE	50.012,20	

[Consta manuscrito ilegível]

ANº	Situação	HW	Próximo documento
OK_	PF: 14=Linha do documento ENTER=	Rolar na visualização do documento.	11 01/0

DATA: 22/09/06 HORÁRIO: 17:13

Página [ilegível] Nome do Documento: Sem título

ZB02 Exibir Documento KC Reversão Inv do Fornecedor 31 Dow Brasil S.A.

Data de Postagem	14/06/2006	Doc. nº 61116164	Moeda	BRE
Data do Documento	14/06/2006	Ref. Nº	Data do Valor	14/06/2006
Postagem por	06 / 2006	Texto.....P.CHEQUE		-PCC
Data de entrada	20/06/2006	U733433	Ref. Doc.	61115967
Alterado em				

PNº	PK	DT	Conta	Descrição	Débito/crédito	IVA
001	32U	00	00703222	ABB LTDA	50.012,20	
002	40	00	00323051	PAGAR IMPOSTOS RETIDOS NA FONTE	50.012,20	

ANº	Situação	HW	Próximo documento
OK_	PF: 14=Linha do documento ENTER=	Rolar na visualização do documento.	11 01/0

DATA: 22/09/06 HORÁRIO: 17:03

Documento de 100 página(s) assinado digitalmente.

Cópia – Original

[Constam rubricas em todas as páginas]

30

ZB03 Display Document KC Vendor Inv Reversal 31 Dow Brasil S.A.

Posting Date 06/14/2006 Doc.no. 61115967 Currency BRE
 Document Date 06/14/2006 Refer. no. Value Date 06/14/2006
 Posting per.. 06 / 2006 Text.....P.CHEQUE -PCC
 Input day.... 06/15/2006 BFAPDVTWBRA1 Ref.Doc. 61116164
 Changed on... 06/20/2006

----- Reversed by document: 61116164 -----

PNo	PK	DT	Account	Description	Debit/Credit	VAT
001	21U	00	00703222	ABB LTDA	50,012.20	
002	50	00	00323051	WITHOLDING TAXES PAY	50,012.20	

AWO	Status	HW	Next document
OK		PF: 14=Document line ENTER= Scroll in document overview.	11 01/C

Fl. 335

31

ZB03 Display Document KC Vendor Inv Reversal 31 Dow Brasil S.A.

Posting Date 06/14/2006 Doc.no. 61116164 Currency BRE
 Document Date 06/14/2006 Refer. no. Value Date 06/14/2006
 Posting per.. 06 / 2006 Text.....P.CHEQUE -PCC
 Input day.... 06/20/2006 U733433 Ref.Doc. 61115967
 Changed on...

PNo	PK	DT	Account	Description	Debit/Credit	VAT
001	32U	00	00703222	ABB LTDA	50,012.20	
002	40	00	00323051	WITHOLDING TAXES PAY	50,012.20	

Acerca da retificação da DCTF após a ciência do Despacho decisório, esse Conselho, por meio da Súmula CARF nº 164, provada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021, assim entende:

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9303-010.062, 3402005.034, 1301004.014, 3402004.849, 9303005.709, 9202007.516, 3402006.556, 3402-006.929 e 3402006.598.

Pela leitura da citada súmula, observa-se que deve ser comprovado o erro em que se funda a retificação, situação que, no caso dos autos, é demonstrada pela documentação comprobatória do estorno do valor de R\$ 50.012,20.

Assim, conforme entendimentos anteriores desse Colegiado, reconheço parte do requerido pela Recorrente e determino o retorno dos autos à unidade de origem para se reinicie a análise do mérito do pedido quanto à sua certeza e liquidez, a fim de que não haja supressão de instâncias de julgamento.

Ademais, deve ser oportunizado à Recorrente que, se for o caso, após ser devidamente intimada para tanto, apresente documentos e estes sejam analisados, de modo que haja aferição de seu direito de crédito.

3. Da conclusão

Diante do exposto, voto em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial para que os autos retornem à DRF de Origem, a fim de que haja a verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no PER/DCOMP, com a retomada do rito processual, desde o início.

Assinado Digitalmente

Ana Cecília Lustosa da Cruz